



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

DECRETO MUNICIPAL Nº 094/2022

REVOGA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022 (Processo Licitatório nº. 041/2022).

NELBO ALDAIR APPEL Prefeito Municipal de Pinheiro do Vale, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em especial a Lei Federal nº 8666/1993, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando a previsão de enfrentamento de novas dificuldades financeiras pelo Município, especialmente pela redução drástica das atividades econômicas em razão da forte estiagem, obrigando o município a decretar situação de emergência a restringir drasticamente as suas atividades econômicas e a redirecionar seus recursos financeiros para mitigar os efeitos desta grave estiagem;

Considerando a necessidade de se realizar novas adequações orçamentárias e financeiras para o cumprimento das obrigações decorrentes do objeto da referida licitação;

Considerando-se as determinações em relação à limitação de empenho estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, combinado com o art. 9º da Lei Complementar 101/00;

Considerando a necessidade de atendimento e manutenção do equilíbrio financeiro entre as receitas e as despesas, na forma estabelecida no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição básica para a regularidade da gestão fiscal;

Considerando que verificou-se que o imóvel onde seria edificada a obra licitada não apresenta infraestrutura mínima necessária para o empreendimento, eis que encontra-se em local de difícil acesso, sem pavimentação, não possui água, energia elétrica, nem drenagem pluvial;

Considerando o Comunicado de Auditoria nº 4413050 do Tribunal de Contas do Estado - Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen, que entende haver necessidade de se fazer adequações no projeto básico da obra;

Considerando o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. (Grifo nosso);

Considerando que, pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação;

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso);

Considerando que a revogação do certame licitatório, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes;

Considerando que a revogação da presente licitação antecede a sua homologação e adjudicação, perfeitamente pertinente e não enseja o contraditório, haja vista que na fase em que se encontra o procedimento licitatório, não há qualquer direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação, nos termos do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça como, a título exemplificativo, cita-se (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.);

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.** 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (Grifo nosso);

Considerando ainda que a administração pública tem o direito e o dever de rever seus atos por motivo de conveniência e oportunidade visando o atendimento da supremacia do interesse público;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº. 001/2022 (Processo Licitatório nº. 041/2022), por motivo de conveniência e oportunidade, visando o atendimento da supremacia do interesse público.

Art. 2º - A presente revogação é com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir reproduzidos:

Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula do STF:

Súmula nº. 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro do Vale/RS, 21^ª de junho de 2022.

Nelbo Aldair Appel
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Luís Antônio Baldissarelli
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de
Pinheiro do Vale-RS
REGISTRADO E PUBLICADO
Em 21 / 06 / 2022
Local da Publicação: Mural Público